



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA “SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA NEGRA”, A SER REALIZADA ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 20 (VINTE) DE NOVEMBRO.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Lavrinhas/SP, a “Semana Municipal da Consciência Negra”, a ser realizada anualmente na semana do dia 20 (vinte) de novembro, quando também é comemorado o “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Art. 2º A “Semana Municipal da Consciência Negra” passa a integrar o calendário oficial de eventos do Município de Lavrinhas/SP.

Art. 3º Esta Lei, que tem por objetivo incentivar a reflexão, o debate e manifestações culturais sobre a cultura afro-brasileira, de modo a reconhecer e valorizar a identidade e história, conservar a cultura dos afrodescendentes e elevar sua fundamental importância na construção da sociedade brasileira, será regulamentada pelo Executivo Municipal.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 10 (dez) de março de 2021.


**IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 05, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA
“SEMANA MUNICIPAL DA CONSCIÊNCIA
NEGRA”, A SER REALIZADA
ANUALMENTE NA SEMANA DO DIA 20
(VINTE) DE NOVEMBRO.**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Lavrinhas/SP, a “Semana Municipal da Consciência Negra”, a ser realizada anualmente na semana do dia 20 (vinte) de novembro, quando também é comemorado o “Dia Nacional da Consciência Negra”.

Como se depreende, a “Semana Municipal da Consciência Negra” tem por objetivo incentivar a reflexão, o debate e manifestações culturais sobre a cultura afro-brasileira, de modo a reconhecer e valorizar a identidade e história, conservar a cultura dos afrodescendentes e elevar sua fundamental importância na construção da sociedade brasileira.

Como é sabido, o “Dia Nacional da Consciência Negra” é celebrado, no Brasil, em 20 de novembro, tendo sido instituído em âmbito nacional através da Lei Federal n.º 12.519, de 10 (dez) de novembro de 2011. “A ocasião é dedicada à reflexão sobre a inserção do negro na sociedade brasileira. A data foi escolhida por coincidir com o dia atribuído à morte de Zumbi dos Palmares, em 1695, um dos maiores líderes negros do Brasil que lutou pela libertação do povo contra o sistema escravista. O Dia da Consciência Negra é considerado importante no reconhecimento dos descendentes africanos e da construção da sociedade brasileira. A data, dentre outras coisas, suscita questões sobre racismo, discriminação, igualdade social, inclusão de negros na sociedade e a cultura afro-brasileira, assim como a promoção de fóruns, debates e outras atividades que valorizam a cultura africana” (fonte: https://pt.wikipedia.org/wiki/Dia_da_Consci%C3%Aancia_Negra).

Nesta mesma direção, a “Semana da Consciência Negra” mostra-se relevante no reconhecimento dos descendentes africanos, estimulando a reflexão e debate sobre importantes temas, como o racismo, discriminação, igualdade social, inclusão de negros na sociedade e a cultura afro-brasileira.

Agora sob outro aspecto, frise-se que o Projeto de Lei ora proposto não gera aumento de despesas, nem mesmo cria ou dispõe sobre as atribuições, estruturas e organizações dos órgãos e secretarias do Município, motivo pelo qual a edição da presente proposição não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Em outras palavras, o Projeto de Lei em referência não disciplina matéria reservada à Administração, na medida em que traça singelas diretrizes (com vistas a



Câmara Municipal de Lavrinhas

Estado de São Paulo

“incentivar a reflexão, o debate e manifestações culturais sobre a cultura afro-brasileira”) que poderão nortear a concretização e execução da semana em comento pelo Executivo local, nos exatos limites constitucionais de seu âmbito ordinário de atuação.

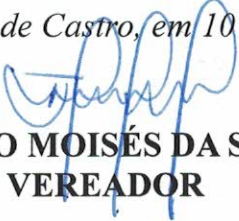
Aliás, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já consolidou entendimento no sentido de que “... a inclusão de data comemorativa no calendário oficial do Município por si só não se insere no rol do artigo 24 § 2º da Constituição paulista, que elenca de modo restrito os temas para os quais a iniciativa de lei é exclusiva do Executivo e que se aplica aos municípios por força do artigo 144. Logo, há que se reconhecer que mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo. O Legislativo não pode, sim, é atrelar a instituição da data comemorativa à criação, alteração ou extinção de serviço, programa ou atividade pertinente à área de atuação do Executivo. Na espécie a lei questionada não impôs à Administração qualquer incumbência, nem veio concretamente a gerar aumento de despesa de modo a atrair a incidência do artigo 25 da Carta paulista, não incorrendo, portanto, em qualquer vício de inconstitucionalidade ...” - (TJSP – ADI 2259356-49.2016.8.26.0000). Neste mesmo sentido: TJSP - ADI 0140772-62.2013.8.26.0000; TJSP - ADI 2240512-85.2015.8.26.0000; TJSP – ADI 101.441.0/9-00.

Portanto, acha-se sedimentado no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o entendimento de que a mera criação de datas comemorativas, como no caso epigrafoado, é tema que não se restringe às matérias reservadas ao Chefe do Executivo. Igualmente neste sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade 2241247-21.2015.8.26.0000 e Ação Direta de Inconstitucionalidade 2003244-44.2016.8.26.0000.

Desta forma, como se demonstrou, o Projeto de Lei em referência edita normas gerais e abstratas e de interesse local, compatível, portanto, com o ordenamento jurídico em vigor. Por outro lado, como já fartamente fundamentado, a mera inclusão de data comemorativa no calendário de eventos é tema da competência concorrente do Executivo e do Legislativo.

Por estas razões, dentre outras de fácil compreensão, este Vereador espera que esta respeitável Casa de Leis aprove o presente Projeto de Lei, que há de merecer também o assentimento do Chefe do Executivo, em toda certeza.

Sala Vereador José Maria de Castro, em 10 (dez) de março de 2021.


IVALDO MOISÉS DA SILVA
VEREADOR